

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900041

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA SOARES PELICARPO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. DECORE ELETRÔNICA. EMISSÃO DE SESSENTA DECLARAÇÕES SEM LASTRO DOCUMENTAL IDÔNEO. ESCRITURAÇÃO DE LIVRO CAIXA IRREGULAR E INCONSISTÊNCIAS EM DARF'S. REINCIDÊNCIA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO E CENSURA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR FIRMAR 60 (SESSENTA) DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO EM DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL VIGENTE. 2. A FISCALIZAÇÃO IDENTIFICOU QUE A ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA APRESENTADA NÃO POSSUÍA INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, COMO A DATA DOS FATOS E A IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE ORIGEM DE RECEITAS E DESPESAS, O QUE COMPROMETE A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES EMITIDAS. 3. FORAM CONSTATADAS INCONSISTÊNCIAS GRAVES NOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO (DARF'S) APRESENTADOS, SUGERINDO TENTATIVA DE AJUSTE DOCUMENTAL *A POSTERIORI* PARA TENTAR REGULARIZAR INFRAÇÕES PRÉ-EXISTENTES. 4. O PROCESSO SEGUIU O RITO LEGAL, COM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, TENDO SIDO CONSTATADA A REVELIA DO PROFISSIONAL APÓS NOTIFICAÇÃO REGULAR VIA AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E SUBSEQUENTE INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. 5. A CONDUTA INFRINGE A ALÍNEA "C" OU "D" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, EM CONJUNTO COM A SÚMULA CFC Nº 08 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/20. 6. DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (VOLUME DE EMISSÕES IRREGULARES) E DA CONDIÇÃO DE REINCIDÊNCIA DO AUTUADO, AS PENALIDADES APLICADAS PELO REGIONAL MOSTRAM-SE ADEQUADAS E PROPORCIONAIS. 7. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 1 (UM) ANO E CENSURA PÚBLICA. 8. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A PENALIDADE DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 1 (UM) ANO E CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "D", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.